



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000341307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109259-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA CELUSE ALMEIDA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1109259-64.2024.8.26.0100 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Maria Celuse Almeida Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Juízo de origem: 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto 6.139-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Determinação judicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Indícios de litigância predatória. Recomendações do NUMOPEDE. Parte autora não providenciou a juntada da procuração com firma reconhecida. Sentença de extinção sem resolução do mérito, pelo não cumprimento de determinação judicial. Manutenção da sentença. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Celuse Almeida Silva contra a sentença de fls. 55/57, cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Doutor Pedro Rebello Bortolini, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em virtude da não regularização da representação processual da parte autora, ora apelante, e consequente ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, devido às presenças de indícios de litigância predatória.

Apela a parte autora às fls. 62/73 aduzindo, em suma, que é desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida. Argumenta que não há que se falar em recolhimento de custas. Sustenta que a procuração juntada aos autos foi assinada digitalmente e deve ser considerada válida. Requer a anulação da sentença para prosseguimento do processo.

A parte apelada, por sua vez, apresentou contrarrazões postulando a manutenção da sentença (fls. 112/119).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 187).

É o relatório do essencial.

É certo que o pedido de gratuidade pode ser formulado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, e quando integrante do recurso, a ausência de preparo não enseja deserção.

Porém, na situação do caso concreto, o benefício só produziria efeito a partir do momento em que concedido, inexistindo condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sendo assim, dada a ausência de prejuízo à parte contrária, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, defere-se o pedido de concessão do referido benefício, tão somente para a análise do presente recurso de apelação.

No caso presente é necessário observar que a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fls. 46/47, para que no prazo de 15 dias regularizasse sua representação processual por meio da juntada aos autos de procuração atualizada, assinada de próprio punho e com firma reconhecida em cartório, por autenticidade, ou assinada digitalmente com o emprego de certificado digital credenciado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), sob pena de extinção do feito.

De fato, a parte autora deixou de regularizar sua representação processual conforme determinado judicialmente.

Por tal motivo, não merece prosperar a pretensão da parte apelante.

A determinação do Juízo *a quo* encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem.

A determinação de juntada de procuração com firma reconhecida é prática recomendada pelo NUMOPEDE, de modo a coibir a litigância predatória, não se tratando de mero formalismo injustificado.

Considerando que a parte autora não providenciou a regularização processual no prazo assinado, impõe-se a manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, que acabou dando escorreita solução à lide.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica